



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR 012/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de resolução que *“Autoriza a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução”*, de autoria do nobre Vereador **Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema quando analisou o **PR nº 14/2018**, de autoria do então Vereador Rodrigo Maganhato, que *“Autoriza a entrada e circulação de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba”*, opinando na ocasião pela sua constitucionalidade. Todavia, tal proposição foi arquivada em 15/09/2021, através do Ato da Mesa nº 39/2021, de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Por sua vez, a presente proposição também não encontra óbices legais para sua regular tramitação, estando em consonância com nosso direito positivo e nos termos da justificativa apresentada: *“tem como objetivo formalizar o que há tempos se nota dentro dos corredores da Câmara Municipal de Sorocaba, no sentido que alguns servidores, vereadores, e mesmo munícipes ocasionalmente adentram nesse espaço público, acompanhados de seu animal de estimação”*.

No aspecto formal, registre-se que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de **Resoluções** (art. 35, VIII da LOM) e a Lei Orgânica do Município em seu art. 47 a define como sendo **a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Por conseguinte, está correta a via eleita para veicular a matéria em tela.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)

No aspecto material, cabe observar que a proposição além de estabelecer regras organizacionais para a entrada e permanência de animais domésticos com seus tutores nesta Casa de Leis, indiretamente trata da **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, da **proteção ao meio ambiente em si**.

Nesse ponto, é preciso considerar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional, logo passíveis de sofrimento**. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)*

*VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Magna Carta, *in verbis*:

“Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

*X - **proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos **todos os animais silvestres, exóticos e domésticos**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, **criação**, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;” (g.n.)*

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal assim determina:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso tudo, é oportuno ainda mencionar que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

“Art. 2º

1. **Todo o animal tem o direito a ser respeitado.**

(...)

3. **Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”.**

Com relação à melhor técnica legislativa, a proposição merece os seguintes reparos:

- 1) Enumerar por meio de incisos o conteúdo dos §§ do art. 1º, em atendimento ao disposto na alínea “d” do inciso III do art. 11 da LC 95/98, *in verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”

- 2) Suprimir os §§3º e 4º do art. 3º e adequar a redação dos demais §§, haja vista que só a Lei em sentido formal e material pode descrever infração e impor sanções, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade (RESP N. 259 173 – RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 11.06.2001).

Pelo exposto, observadas as orientações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da presente proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa